



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434389

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2081542-35.2025.8.26.0000

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **Osasco / 6ª Vara Cível**

Processo de origem: **0003742-11.2025.8.26.0405**

Agravante: **Elizario Eugenio Dos Reis e outros**

Agravado: **Projeto Imobiliário E 75 Spe Ltda e outros**

DM nº 9849

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que, à p. 170 dos autos originários – incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - movida por **ELIZARIO EUGENIO DOS REIS E OUTROS** em face de **PROJETO IMOBILIÁRIO E 75 SPE LTDA E OUTROS**, indeferiu o pedido de tutela provisória pleiteando a concessão da medida cautelar de arresto.

Recorre a parte autora, aduzindo, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores do arresto pleiteado. Assevera que, no cumprimento de sentença, o julgamento dos agravos de instrumento nº 2090046-64.2024.8.26.0000 e 2014494-93.2024.8.26.0000 já autorizou a desconconsideração da personalidade jurídica e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação do arresto, porém, o valor obtido até então é ínfimo perto do débito total.

Aduz que “São dezenas de Sociedades de Propósito Específico (SPE), todas, sem exceção, com o mesmo endereço e sócios”, razão pela qual foi instaurado o incidente de desconconsideração “para que essas empresas, todas pertencentes ao 'GRUPO ECON', sejam, igualmente, responsabilizadas e inseridas no polo passivo da execução”. Alega que “são suficientes os documentos acostados à inicial do incidente de desconconsideração, no qual consta a existência de milhares de ações em face da executada e devedora principal (que não tem qualquer bem em seu nome)”.

Defende que não há óbice na efetivação do arresto pleiteado, inclusive pela reversibilidade da medida, podendo os bens serem liberados posteriormente caso necessário. Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja deferido o arresto cautelar pelo período de 60 dias (p. 1/9).

Decisão de p. 139/141 concedendo a antecipação da tutela recursal, para determinar o arresto na forma solicitada pelo agravante às p. 8 dos autos de origem

Pedido de reconsideração e contraminuta da agrada às p. 147/151 e 156/171, respectivamente.

Manifestação da agravante à p. 173, com documentos (p. 174/175).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

O presente recurso foi interposto no dia 19/03/2025 (p. 9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a agravante manifestou-se à p. 173 informando a prolação de sentença nos autos originários, datada de 23/04/2025, extinguindo o incidente em razão de acordo celebrado entre as partes (p. 174/175).

Dessa forma, verifica-se que houve a perda do objeto do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR